



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000344262

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002866-56.2025.8.26.0502, da Comarca de Campinas, em que é agravante CLEVTOM CARVALHO DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram do recurso de agravo em execução penal e negaram provimento V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

MARCIA MONASSI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 6824

Agravo de Execução nº 0002866-56.2025.8.26.0502

Órgão julgador: **3ª Câmara de Direito Criminal**

Relatora: **Desembargadora Marcia Monassi**

Execução: 0008219-30.2019.8.26.0521

Comarca: Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução

Criminal DEECRIM – 4ª RAJ da Comarca de Campinas/SP

Juíza: Giuliana Casalenuovo Brizzi Herculian

Agravante: Clevtom Carvalho da Silva

Agravado: Justiça Pública

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. FALTA DISCIPLINAR GRAVE. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame Recurso de agravo em execução penal interposto pela defesa de Clevtom Carvalho da Silva contra decisão que homologou falta grave, determinando regressão ao regime fechado e perda de 1/3 dos dias remidos. A defesa alega ausência de provas da participação do agravante nos fatos que motivaram a falta disciplinar. **II. Questão em Discussão** 2. A questão em discussão consiste em determinar se há provas suficientes para a homologação da falta disciplinar grave e se é possível a desclassificação para falta de natureza média. **III. Razões de Decidir** 3. Depoimentos dos agentes penitenciários confirmam a incitação do agravante para subversão da ordem, caracterizando falta grave. 4. A presunção de legitimidade dos depoimentos dos agentes penitenciários não foi afastada por provas em contrário. **IV. Dispositivo e Tese** 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A palavra dos agentes penitenciários constitui prova idônea para caracterização de falta grave. 2. Não há elementos para desclassificação da falta para natureza média. **Legislação Citada:** Lei de Execução Penal, art. 50, I e VI; art. 39, I, II e IV. **Jurisprudência Citada:** STJ, AgRg no Habeas Corpus nº 550.514-SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 20.02.2020.

Trata-se de recurso de Agravo em Execução Penal, formulado pela defesa de **Clevtom Carvalho da Silva**, contra

decisão judicial proferida em 24/01/2025, pelo MM. Juiz de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM – 4ª RAJ da Comarca de Campinas/SP, Dra. Giuliana Casalenuovo Brizzi Herculian, que homologou a falta grave praticada pelo agravante em 07/08/2024, determinou a regressão ao regime fechado e a perda de 1/3 (um terço) dos dias eventualmente remidos (fls. 543/545 da execução).

Inconformada, a defesa alega que foi equivocada a homologação da falta disciplinar grave, uma vez que o agravante não violou os dispositivos legais como afirmado pela autoridade administrativa no procedimento em testilha.

Assevera não ter restado comprovado nos autos qualquer indício de provocação ou participação do sentenciado nos fatos expostos no comunicado do evento.

Pugna pelo provimento do recurso para que o agravante seja absolvido. Subsidiariamente, pugna pela desclassificação para falta disciplinar de natureza média.

Regularmente processado o recurso, o Ministério Público apresentou contraminuta (fls. 68/71) e a decisão recorrida foi integralmente mantida (fl.72).

A D. Procuradoria de Justiça, em parecer apresentado pelo Dr. Paulo Sérgio de Castilho, manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 80/85).

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos
Voto nº 6824 - Agravo em Execução – 0002866-56.2025.8.26.0502- CM

termos do art. 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

É o relatório.

Não assiste razão ao agravante.

Na decisão agravada de fls. 543/545 da execução, reconheceu-se a prática de falta disciplinar de natureza grave em 07/08/2024, razão pela qual determinou-se a regressão ao regime fechado e a perda de 1/3 (um terço) dos dias eventualmente remidos.

Pugna o agravante pela absolvição por falta de provas. Subsidiariamente, pugna pela desclassificação para falta disciplinar de natureza média.

Consta no comunicado do evento nº 129/2024, fls. 490/525 da execução, que o agravante incitou os demais sentenciados do pavilhão para que realizassem uma paralisação para questionar os procedimentos de segurança adotados na unidade prisional causando transtornos à ordem e à disciplina. Conta que os sentenciados foram reunidos todos no fundo do pavilhão e desacataram ordens de dispersar.

O agravante foi ouvido em Procedimento Administrativo regularmente instaurado (fls. 507/508 da execução) e não confirmou as informações do comunicado do evento. Disse que não incitou os presos, que não participou de movimento de reunião dos

presos nos fundos do pavilhão, mas que grande parte dos sentenciados estavam reunidos, no entanto, não nos fundos. Disse ainda que não apareceu nenhum funcionário dando ordem para dispersar ou encerrar reunião. Quanto às supostas reclamações, disse que não sabe nada sobre isso. Perguntado se houve algum problema na saída do pavilhão habitacional, respondeu ter saído no dia seguinte pela manhã normalmente. Perguntado sobre o que falavam quando se reuniram, disse que falavam de assuntos do dia a dia e que ficou surpreso quando soube do registro da falta disciplinar.

Apesar da negativa do agravante, a prática da falta disciplinar grave restou comprovada pelos depoimentos dos Agentes Penitenciários.

O Agente Penitenciário Miller Robson Moreira Gomes declarou que o agravante começou a incitar os demais presos a participarem de paralisação para questionar os procedimentos de segurança adotados na unidade prisional causando transtorno à disciplina e à ordem. Afirmou o Agente que os presos teriam se reunido no fundo do pavilhão desacatando a ordem para dispersar mesmo após ter informado de que a conduta caracteriza falta disciplinar. Afirmou também o Agente que o procedimento de segurança que teria ocasionado as reclamações era o adotado na revista das visitas (integralmente feito pelo scanner) e que gerava atraso na entrada (fls. 501/502 da execução).

No mesmo sentido o depoimento do Agente Penitenciário Thiago Amancio de Almeida (fls. 503/504 da execução).

Assim, os fatos restaram comprovados pelos

depoimentos dos Agentes, depoimentos que gozam de presunção *iuris tantum* de legitimidade, imparcialidade, lealdade e boa-fé, merecendo credibilidade e exercendo força probatória suficiente para caracterização de falta disciplinar, desde que não haja prova em contrário, exatamente o caso dos autos.

A propósito:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS, BEM COMO A DESCLASSIFICAÇÃO PARA FALTA GRAVE MÉDIA. DEPENDEM DO EXAME APROFUNDADO DE PROVAS. REGRESSÃO DO REGIME. PERDA DE 1/3 DOS DIAS REMIDOS. CONSEQUÊNCIAS DA FALTA COMETIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...) 2. A palavra dos agentes penitenciários na apuração de falta grave constitui prova idônea e suficiente para o convencimento do magistrado, haja vista se tratar de agentes públicos, cujos atos e declarações gozam de presunção de legitimidade, não havendo nos autos qualquer indício que ponha em dúvida a credibilidade de seus depoimentos. (...)”. (STJ – AgRg no

*Habeas Corpus nº 550.514-SP, Quinta Turma,
Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, j.
20.02.2020).*

Nesse sentido, não há que se falar em absolvição por falta de provas, uma vez que restou comprovada a conduta de incitação para subversão da ordem e disciplina prevista no art. 50, I da Lei de Execuções Penais, assim como também ficou comprovado o descumprimento do quanto previsto no art. 50, VI e do art. 39, I, II e IV, ambos da Lei de Execução Penal (inobservar os deveres previstos nos incisos II e V, do artigo 39 da LEP, comportamento disciplinado e cumprimento fiel da sentença e conduta oposta aos movimentos individuais ou coletivos de fuga ou de subversão à ordem ou à disciplina).

Diante disso, com razão, pois, a juíza “a quo” quanto à homologação da falta disciplinar de natureza grave, razão pela qual não é possível acolher ao pedido subsidiário de desclassificação da conduta para falta disciplinar de natureza média, nos termos do art. 45 da Resolução da SAP -144/2010, que institui o Regimento Interno Padrão das Unidades prisionais do Estado de São Paulo.

Posto isso, **conheço** do recurso de agravo em execução penal, **nego provimento** para manter a decisão agravada.

Marcia Monassi

Relatora